

REGULAMENTO DAS CONTRA-ORDENAÇÕES ESTATÍSTICAS

REPÚBLICA DE CABO VERDE
CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 42/99 de 21 de Junho

O princípio da obrigatoriedade da prestação de informação para fins estatísticos, por si só, não é garantia do cumprimento pelos informantes do respectivo papel. Com efeito, embora a importância da estatística seja amplamente reconhecida na prática depara-se com a relutância dos diversos agentes no que toca ao fornecimento dos dados necessários à concretização desses objectivos;

Por essa razão, a Lei das Bases Gerais do Sistema Estatístico Nacional prevê o recurso a medidas sancionatórias, termos em que se apresenta o presente Decreto-Lei, visando regulamentar o disposto na Lei n.º 15/V/96, de 11 de Novembro, definindo a transgressão estatística, os sujeitos da prática de tal infracção, as sanções a que ficam cominados pela violação das normas estipuladas bem como o processo de contra-ordenação e de aplicação das coimas.

Tendo sido, em conformidade com o artigo 36º e, nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 15º da Lei das Bases do Sistema Estatístico Nacional, ouvido o Conselho Nacional de Estatística;

Nos termos, e no uso da faculdade conferida pela aplicação da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º (Autoridade Estatística)

1. No exercício da sua actividade, o Instituto Nacional de Estatística e os Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais podem realizar inquéritos e efectuar todas as diligências necessárias à produção de dados estatísticos e podem solicitar informações a todos os funcionários, autoridades, serviços ou organismos e a todas as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem em território nacional ou nele exerçam a sua actividade.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as informações relacionadas com convicções políticas, religiosas, bem como as referentes ao sigilo bancário.

Artigo 2º (Transgressão Estatística)

Constitui transgressão estatística para os efeitos do presente diploma:

- a*) Não fornecer as informações no prazo devido;
- b*) Fornecer informações inexactas, insuficientes ou susceptíveis de induzir a erro;
- c*) Fornecer informações em moldes diversos dos que forem legal ou regularmente definidos;
- d*) A oposição às diligências de funcionários ou agentes do Instituto Nacional de Estatística ou dos Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais com vista à recolha de informação estatística cujo fornecimento seja obrigatório.

Artigo 3º (Prazos)

1. A prestação de dados solicitados por entrevista ou recolha directa será feita no prazo máximo de 03 dias.
2. Quando se tratar de dados solicitados por correspondência postal ou protocolar o prazo máximo é de 08 dias.

Artigo 4º (Competência)

Compete ao Instituto Nacional de Estatística e aos Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais a faculdade de, entre os faltosos, determinar os que serão objecto de processo.

Artigo 5º (Instrução)

1. Não será instaurado o processo de contencioso sem uma notificação prévia ao faltoso, para que no prazo de 08 dias, proceda ao fornecimento dos dados, completá-los, corrigi-los ou faça prova da sua inexistência conforme seja o caso.

2. Findo o prazo referido no n.º 1, o órgão produtor do Sistema Estatístico Nacional em causa emitirá uma carta de ameaça de contencioso, alertando ao faltoso, que poderá fornecer os dados solicitados no prazo de 05 dias ou sujeitar-se ao processo de coima, sem prejuízo da recolha directa que será efectuada às sus expensas.

3. Os prazos referidos nos números 1 e 2 contam-se a partir da data da entrada no órgão produtor do Sistema Estatístico Nacional em causa do aviso de recebimento da correspondência.

4. Findas as diligências previstas no artigo anterior serão remetidas peças com as informações necessárias ao serviço competente do órgão referido no número anterior para a instauração do processo de contra-ordenação.

Artigo 6º
(Processo e Notificação)

1. O processo de contra-ordenação inicia-se com a notificação da entidade infractora, mediante aviso de recebimento, para em querendo, aduzir contestação com as provas que achar necessário, no prazo de 10 dias sob pena de revelia.

2. Todas as decisões, despachos e demais medidas proferidas e tomadas pelo órgão produtor do Sistema Estatístico Nacional em causa no processo das contra-ordenações serão comunicadas às entidades a quem se dirigem.

3. Tratando-se de decisões, despachos e demais medidas proferidas e tomadas pelo órgão referido no número anterior que admitam impugnação, será notificada a entidade para o efeito, e que deverá fazê-lo por escrito no prazo de 05 dias.

4. As notificações serão dirigidas ao arguido ou ao seu representante legal, quando este exista, bem como as defensor escolhido e cuja procuração conte dos autos ou ao defensor nomeado.

Artigo 7º
(Decisão)

1. O processo devidamente instruído será remetido ao Presidente do Instituto Nacional de Estatística para decisão, no prazo de 03 dias.

2. Concluída a instrução, se não resultar provada a contra-ordenação, o Instituto Nacional de Estatística arquivará o processo.

3. Se a contra-ordenação resultar provada o Instituto Nacional de Estatística imporá com a devida fundamentação, a coima que ao caso couber.

4. Na decisão que aplica a coima o Instituto Nacional de Estatística deve especificar:

- a) A identificação do arguido;
- b) A descrição concreta e precisa dos factos constitutivos da contra-ordenação que se imputa ao arguido e das provas obtidas, bem como a indicação das normas segundo as quais se pune;
- c) A coima;
- d) A informação de que a condenação transitará em julgado, tornando-se exequível, se não for impugnada no prazo de oito dias, a contar da data do conhecimento pelo arguido da decisão que aplicou a coima;
- e) Que em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
- f) Que não vigora o princípio da *reformatio in pejus*;
- g) Que o prazo de pagamento voluntário da coima é de duas semanas após o transito em julgado da decisão;
- h) Que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deve comunicar o facto, por escrito, ao Instituto Nacional de Estatística no prazo referido na alínea g).

Artigo 8º
(Determinação da Medida da Coima)

1. A determinação da medida concreta da coima dar-se-á em função da gravidade da ilicitude, da culpa e da situação económica do agente.

2. A coima será aumentada em um terço, se ficar comprovada a manifesta má-fé do infractor.

3. Em caso de reincidência a coima será aumentada até a metade do valor inicialmente fixado.

Artigo 9º
(**Contra-Ordenações**)

1. Será punido com coima de 20.000\$00 a 100.000\$00 quem, sendo obrigado a fornecer informações nos termos da Lei e do presente Decreto-Lei, não o faça no prazo devido.
2. Será punido com coima de 20.000\$00 a 60.000\$00 quem, sendo obrigado a fornecer informações nos termos da Lei e do presente Decreto-Lei, o faça de forma inexacta, insuficiente ou susceptível de induzir em erro.
3. Será punido com coima de 20.000\$00 a 50.000\$00 quem, sendo obrigado a fornecer informações nos termos da Lei e do presente Decreto-Lei, o faça em moldes diversos dos que forem legal ou regularmente definidos.
4. Será punido com coima de 50.000\$00 a 500.000\$00 quem se opuser às diligências de funcionários ou agentes do Instituto Nacional de Estatística ou de qualquer outro órgão produtor do Sistema Estatístico Nacional, com vista à recolha de informação estatística cujo fornecimento seja obrigatório.

Artigo 10º
(**Recurso**)

1. Da decisão que aplica a coima, caberá impugnação judicial.
2. A impugnação judicial poderá ser interposta pelo arguido ou seu defensor com poderes para tal e tem efeito suspensivo.
3. O recurso será formulado em requerimento dirigido ao juiz do tribunal competente e apresentado na secretaria do Instituto Nacional de Estatística, tratando-se de coima aplicada pelo Presidente ou na secretaria do departamento governamental que tutela o Instituto Nacional de Estatística, quando a coima for aplicada pelo Ministro, no prazo de oito dias.
4. O prazo referido no número anterior conta-se a partir do conhecimento pelo arguido da decisão que aplicou a coima.
5. O requerimento de impugnação judicial deverá conter as alegações sumárias de facto e de direito, as respectivas conclusões, bem como a indicação ou junção de todos os meios de prova disponíveis que, comprovadamente, não lhe foi possível apresentar em instância administrativa.

Artigo 11º
(**Envio dos Autos ao Tribunal**)

1. Recebido o recurso, os autos serão remetidos pelo Instituto Nacional de Estatística ou pela secretaria do departamento ministerial que aplicou a coima ao tribunal competente no prazo de quarenta e oito horas.
2. Até a remessa dos autos ao tribunal competente para conhecer do recurso, pode a entidade que aplicou a coima revogar a sua decisão.

Artigo 12º
(**Direito Subsidiário**)

Ao presente regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto no regime jurídico das contra-ordenações.

Artigo 13º
(**Entrada em Vigor**)

O presente decreto-lei entra em vigor com a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 8 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 8 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.